

A POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA E A QUESTÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS: BREVES REFLEXÕES SOBRE A (DES) PROTEÇÃO DOS HAITIANOS NO BRASIL

Marília Daniella Freitas Oliveira Leal (UFCG e UEPB)
mariliadaniellaufpb@yahoo.com.br

Alexandre César Cunha Leite (UEPB)
alexandre.leite@ccbsa.uepb.edu.br

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar como o contexto internacional influenciou as decisões sobre política externa no Brasil em relação ao tipo de proteção jurídico-normativa utilizada para enfrentar as questões relativas aos refugiados e aos chamados deslocados ambientais, isto é, pessoas que realizam migrações forçadamente tendo em vista condições ambientalmente desfavoráveis, especificamente os haitianos que vivem no Brasil. Esse tipo de migrante forçado, cuja principal característica é o fato de sair de seu *habitat* para outro local em busca de melhores condições de vida, não é considerado refugiado, segundo a Convenção da ONU de 1951. Portanto, este instrumento normativo, ratificado pelo Brasil, não abrange os deslocados ambientais, relegando-os a uma situação de (des)proteção jurídica e material.

Palavras-chave: Política Externa. Brasil. Deslocados ambientais. Proteção. Haitianos.

Abstract: The article aims to analyse how the international context influenced decisions on foreign policy in Brazil in relation to the kind of legal and normative protection used to address issues relating to refugees and environmentally displaced persons, i.e., people that migrate forcibly due to environmentally unfavorable conditions, specifically Haitians living in Brazil. This kind of forced migrants, whose main characteristic is the fact that they live their habitat to another location in search of better living conditions, are not considered refugees under the 1951 UN Convention. Therefore, such a normative instrument, ratified by Brazil, does not protect environmentally displaced persons, leaving them at lack of legal and material protection.

Key-words: Foreign Policy. Brazil. Environmentally Displaced Persons. Protection. Haitians.

Introdução

O objetivo desse artigo é apresentar como a política externa praticada no Brasil, bem como quais as normas de direito brasileiro, tratam da questão dos migrantes forçados que se encontram em território nacional, em especial o papel que o Governo Brasileiro desempenha na proteção dos chamados deslocados ambientais, excluídos do conceito tradicional de refugiado proposto pela Convenção das Nações Unidas de 1951.

Diante da ausência de legislação internacional específica que proteja os direitos humanos dos deslocados ambientais, busca-se refletir como a política externa brasileira se norteia para proteger esses indivíduos.

Em um primeiro momento, é apresentada a imagem internacional que, estrategicamente, a política externa brasileira busca alcançar, e as ações realizadas pelo Brasil utilizadas para atingir esta expectativa. Em seguida, trata dos instrumentos jurídico-normativos internacionais

e nacionais que dispõem sobre os direitos dos refugiados e apresenta uma categoria ainda pouco estudada, qual seja: a dos deslocados ambientais, em especial, o caso da população haitiana que migrou para o território brasileiro fugindo das consequências de um grave terremoto que destruiu o país em 2010.

Conclui-se, o artigo, afirmando que, aos deslocados ambientais é devida uma proteção mais incisiva como a já prevista para os refugiados e que, como consequência, esses deslocados forçados possam desfrutar dos direitos inerentes à condição de ser humano que possuem.

1. A política externa brasileira para os refugiados

A estabilidade, recentemente, alcançada pelo Brasil na última década despertou no mundo a imagem de um país em franco desenvolvimento, com progresso ascendente, que valoriza e defende os direitos humanos e se mostra aberto a receber os estrangeiros que desejem reconstruir suas vidas no país. Entretanto, esse sentimento de caridade e intenções humanitárias têm consequências duras, uma vez que receber migrantes e tratá-los como nacionais é tarefa complexa.

A Política Externa Brasileira, com relação à proteção e à defesa dos Direitos Humanos, sempre foi um tema debatido e a história da diplomacia brasileira, no que tange à proteção desses direitos, assemelha-se à dos países mais desenvolvidos do mundo. Todavia, a realidade que se vê é outra, uma vez que ainda se vislumbram casos diários de total falta de respeito e violações patententes aos direitos de todo ser humano.

No que diz respeito à defesa dos Direitos inerentes à condição humana, a Política Externa Brasileira é balizada pelo art. 4º da Constituição Brasileira, afirmando que as relações internacionais das quais o Brasil faça parte reger-se-á, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Todavia, não foi apenas o diploma constitucional que dirigiu a política sobre o tratamento dos refugiados no Brasil.

A efetiva proteção brasileira a essas pessoas teve início com a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos dos Refugiados de 1951, e já, no ano de 1954, efetivando os preceitos do documento, o país abrigou cerca de 40.000 europeus refugiados (ACNUR, 2005).

Desde a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Brasil tem tido participação ativa no que diz respeito aos refugiados. Ratificou a Convenção de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967, além de ser signatário da Declaração de

Cartagena, de 1984. Este último documento traz um conceito mais amplo de refugiado, elencando seis motivos para a concessão do refúgio, quais sejam: opinião política, raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social e a graves e generalizadas violações de direitos humanos.

Desse modo, o país assumiu compromisso perante a Comunidade Internacional de proteger e garantir o direito dos refugiados que se encontrem em território nacional, como forma de demonstrar uma imagem externa positiva.

Os refugiados são pessoas que se encontram no mais alto grau de vulnerabilidade, mesmo existindo instrumentos jurídicos fortes que imponham proteção a esses indivíduos. Ainda assim é um desafio à cooperação internacional. O refugiado é, antes de qualquer conceito, um ser humano, digno de todos os direitos inerentes à pessoa humana reconhecidos internacionalmente.

Segundo Weiner (1990) e Moreira (2010), “a recepção aos refugiados, está na lógica da soberania estatal, que leva em conta uma constelação de fatores externos e internos, como considerações de segurança, capacidade sócio-econômica de absorção, tradição humanitária e respeito a regimes internacionais”.

Historicamente, o Brasil se posicionou no sentido de acompanhar os países do Bloco Ocidental, estabelecendo como uma das diretrizes de sua política externa a participação em esforços humanitários encampados pela comunidade internacional. Aceitou, inclusive, reassentar refugiados e deslocados de guerra europeus em seu território, com o objetivo de se inserir nas atividades da ONU, como também atrair mão-de-obra qualificada para seu território. (Andrade, 2005, p 61).

Um bom exemplo do posicionamento do Brasil sobre as questões atinentes aos refugiados foi sua participação nos esforços da Organização Internacional para os Refugiados (OIR) como resultado de uma articulação da política externa que acreditava na necessidade de envolver o país nas iniciativas da ONU. Todavia, leciona Andrade (2005, p. 87) que “[o]s discursos dos representantes brasileiros, destarte, refletiam o que parecia ser um compromisso com a OIR – quando, na realidade, era tão-somente a expressão de suas boas intenções”.

Segundo dados da Organização Internacional para os Refugiados (OIR), o Estado brasileiro acolheu somente 29.000, dos mais de 1.000.000 de refugiados e deslocados reassentados. O que reforça a ideia de que a atuação brasileira consistia em uma estratégia política e não, efetivamente, em um compromisso com a situação dos refugiados.

Com a extinção da OIR e a conseqüente criação do ACNUR, que passa a proteger internacionalmente os refugiados, verifica-se que o primeiro ato do governo brasileiro que realmente inseriu o país no contexto dos direitos e da proteção aos refugiados foi, a partir de 1977, a instalação do escritório do ACNUR na cidade do Rio de Janeiro. Já, em 1989, sua sede muda para Brasília, diminuindo distâncias entre este órgão e as autoridades brasileiras e aprofundando discussões.

Importante ressaltar que o Brasil foi o primeiro país a regulamentar a proteção aos direitos dos refugiados na América do Sul, ratificando as principais normas internacionais sobre a questão.

Moreira (2005, p. 71) destaca ainda sobre o Brasil que este “foi o país que acolheu o maior número de refugiados europeus após a Segunda Guerra Mundial e apresenta, hoje, a segunda maior população refugiada do sul da região”.

O marco regulador da política brasileira para os refugiados foi definido quando se estabeleceram os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 com a elaboração de um projeto de lei que foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A Lei nº 9.474 foi sancionada e promulgada em 22 de julho de 1997. Essa normatização foi a primeira do ordenamento jurídico brasileiro a efetivar um tratado de Direito Internacional que versasse sobre Direitos Humanos.

Sendo mais abrangente que a Convenção de 1951, a regulamentação nacional ratificou conceitos da Convenção de Cartagena e criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), um órgão de deliberação colegiada do Ministério da Justiça.

Alguns aspectos atinentes a esse diploma legal são bem peculiares e dignos de nota. Pode-se citar, como exemplo, a definição do próprio conceito de refugiado. Embora utilize o conceito clássico de refugiado dado pela Convenção de 1951, amplia essa definição para se assemelhar a contida na Declaração de Cartagena, de 1984.

Artigo 1º. Será reconhecido como refugiado todo o indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A aplicação da norma de proteção aos refugiados passa a ser de responsabilidade do governo brasileiro, restando ao ACNUR apenas a função de fiscalizar o fiel cumprimento da lei.

Os órgãos envolvidos nos pedidos de concessão de refúgio são o Acnur, o Conare, a Cáritas Arquidiocesana (entidade ligada à Igreja Católica) e o Departamento de Polícia Federal. O primeiro contato do solicitante de refúgio, ao chegar em solo brasileiro, deveria ser realizado pela Polícia Federal, contudo, na prática, isso nem sempre ocorre.

O que acontece, com maior frequência, é a procura por um dos escritórios da Cáritas de São Paulo e do Rio de Janeiro, em que o solicitante preenche um questionário com seus dados pessoais e os motivos pelos quais está solicitando refúgio. Em seguida, é providenciado o agendamento de entrevista com um advogado. Essa inversão da ordem legal acontece muito em função do receio de chegar à polícia federal e ser enviado de volta ao seu país de origem.

As informações do solicitante de refúgio são encaminhadas ao Conare para que seja expedido o Protocolo Provisório, que se torna o documento de identidade desse indivíduo no Brasil até o término do procedimento de solicitação de refúgio. Em seguida, é realizada uma segunda entrevista com o solicitante de refúgio, cujo conteúdo é relatado pelo representante do Conare a um grupo de estudos composto por representantes do próprio Conare, do ACNUR e da sociedade civil.

Esse grupo elabora um parecer declarando se recomenda ou não a aceitação do pedido de refúgio. O parecer é, então, encaminhado ao plenário do Conare para a decisão, que pode ser positiva, acolhendo-se o pedido de refúgio, registrando o solicitante junto à Polícia Federal para assinar o Termo de Responsabilidade e solicitar o seu Registro Nacional de Estrangeiro; ou negativa, não concedendo ao solicitante a condição de refugiado (porém, cabendo-lhe recurso) sendo ele, então, notificado a deixar o país.

Desse modo, em breve explanação, a proteção legal dos solicitantes de refúgio o Brasil, necessariamente, precisa percorrer os ditames legais.

2. Do conceito de deslocados ambientais e o caso dos haitianos no Brasil

Há uma discussão que ainda permeia a doutrina sobre qual termo seria mais apropriado para se referir às pessoas que migram devido às mudanças climáticas, “refugiado” ou “deslocado” ambiental. A utilização do termo “refugiado ambiental” não é unânime, uma vez que esse tipo de migrante não é abarcado pelo conceito tradicional de refugiado da Convenção de 1951, portanto, estaria excluído desse instrumento de proteção internacional.

A Convenção da ONU de 1951 limita bastante o conceito de refugiado, definindo-o como pessoa que deixa seu país de origem devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, o que traz como consequência a não aplicação desse diploma protecionista aos indivíduos que não se encaixem nesse conceito tradicional.

Desse modo, separando-se os deslocados forçados nas categorias refugiados e deslocados ambientais, estar-se-á relegando este último a um limbo normativo-protecionista, uma vez que a proteção assegurada não pode ser utilizada para aquele que não é refugiado *stricto sensu*.

Como já abordado, o Brasil ratificou a Convenção sobre o direito dos Refugiados e todos os demais instrumentos jurídicos sobre a matéria. Todavia, o que necessita de um estudo mais específico é a situação dos “deslocados ambientais”. Esses indivíduos que saíram de seu *habitat* de origem devido à grave modificação climática que lhes impediu de sobreviver naquele território e são relegados à própria sorte, não existindo instrumento algum que lhes garanta direitos.

A nomenclatura deslocado ambiental se refere às pessoas que fugiram de suas habitações em decorrência de mudanças ambientais que tornaram suas vidas ameaçadas ou insustentáveis (SOUZA, 2010, p.62). A magnitude do problema consiste em que o termo refugiado é muito específico e não contempla outras formas de migrantes e, portanto, a proteção conferida pela Convenção da ONU sobre refúgio não poderia ser utilizada para os deslocados ambientais.

Rocha e Moreira (2010, p. 22) afirmam que "(a convenção) não contempla as pessoas que se deslocam em função de catástrofes naturais, nem de fatores econômicos, considerando apenas aqueles que fogem motivados por questões políticas". Desse modo, faltam instrumentos normativos, de âmbito internacional, para essas novas situações contemporâneas. A ausência de norma específica em relação aos deslocados ambientais está dificultando a aplicação dos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, uma vez que não fazem diferenciação entre deslocados internos, refugiados e deslocados ambientais.

Com relação aos haitianos, importa mencionar que, no ano de 2010, um terremoto de proporções avassaladoras atingiu a ilha caribenha do Haiti deixando cerca de 230 mil mortos, mais de 300 mil pessoas feridas e dois milhões de desabrigados (ONU). Uma das consequências foi que muitos habitantes desse país buscaram na migração a solução para todos os problemas e o Brasil foi um dos destinos escolhidos por esses deslocados ambientais.

Valendo ressaltar que há cerca de 75 mil haitianos nas Bahamas, milhares em Guadalupe, na Martinica, na Guiana Francesa, nos Estados Unidos e na República Dominicana. Segundo o Conare (2011), em 2011, cerca de 1.534 solicitações de refúgio foram recebidas de migrantes haitianos que conseguiram entrar, de forma irregular, no Brasil pelas fronteiras com a Bolívia e o Peru.

Voltando um pouco na questão da imagem internacional que o país tentou buscar com sua política externa, em 2004, o Brasil iniciou ativamente sua participação na reconstrução do Haiti, país mais carente das Américas. O Conselho de Segurança da ONU criou, por meio da resolução 1592, de 2004, uma missão de paz para reestruturar o Haiti após um período conturbado de sua história que culminou com a deposição do presidente Jean-Bertrand Aristide.

O Brasil assumiu o comando dessa operação denominada MINUSTAH (Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti) como forma de demonstrar preocupação com as questões humanitárias internacionais. Entenda-se que, com essa atitude, mais do que ajuda humanitária, o Brasil pleiteava um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, uma vez que a credibilidade tem papel fundamental no cenário internacional, entendendo que somente com a preservação de uma boa reputação o país seria reconhecido e respeitado mundialmente.

Apesar das críticas, a MINUSTAH conseguiu conquistar a simpatia dos haitianos e o reconhecimento da Comunidade Internacional. Todavia, gerou na população local uma falsa ideia de que migrar para o Brasil seria a resposta para todos os problemas. Nesse ponto, que reside a problemática: há discrepância entre o discurso brasileiro e a prática em relação aos estrangeiros que buscam refúgio no país, o que leva à indagação de se por trás do ideal humanitário existiriam outros interesses do governo brasileiro.

Com uma postura contrária a dos países desenvolvidos que, por motivos de ordem econômica e social, fecham suas fronteiras para os refugiados, tratando-os das piores formas possíveis, incluindo a possibilidade de prisão, o Brasil tem-se mostrado mais flexível em adotar uma política pró-estrangeiro, embora ainda esteja longe de se considerar um exemplo mundial a ser seguido.

No governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2006 e 2007-2010) e, atualmente, na gestão da presidente Dilma Rousseff (2011-2014), buscou-se conquistar uma posição mais relevante para o Brasil no cenário internacional, além de ocupar maior importância política participando ativamente de organismos internacionais e missões

humanitárias. Para o Brasil, ter tropas atuando no Haiti é uma forma de atingir seus objetivos diplomáticos, estando, dentre eles, a possibilidade de ocupar um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU).

Esforços foram perpetrados no sentido de consolidar o papel relevante do país, cuja presença no Haiti faz parte dos métodos para se atingir esse objetivo, e a sua eleição, em 2010, como membro não permanente do Conselho de Segurança por dois anos, representou os resultados positivos obtidos até então. Desse modo, a vinda de deslocados haitianos para o Brasil foi consequência de sua ativa participação na estabilidade do país por meio da operação MINUSTAH. Todavia, não houve planejamento para acolher esses deslocados que chegam em dezenas todos os dias ao Brasil.

A primeira providência do governo brasileiro foi conceder cem vistos humanitários mensais para regularizar a situação desses deslocados. Todavia, foi equivocada esta atitude, uma vez que se criou uma cota de concessão além do normal, ou seja, uma ampliação de direito que o país não poderia suportar. A consequência foi que dezenas de haitianos, desesperadamente, candidataram-se ao visto, gerando uma certa instabilidade e receio do governo brasileiro em ter que voltar atrás com a medida.

Ao conceder os cem vistos mensais, o Brasil tentava absorver os deslocados que são vítimas dos chamados “coiotes”, que recebem dinheiro para atravessar os haitianos pela floresta e conseguirem ingressar, clandestinamente, no território brasileiro. Um verdadeiro crime de contrabando cujas mercadorias são seres humanos.

Em sequência, o governo brasileiro aprovou uma revisão da política migratória para haitianos no Brasil. Foi publicada no Diário Oficial, em 29 de abril de 2013, a resolução nº102/2013 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), determinando o fim do limite máximo de 1200 vistos anuais e da exclusividade da Embaixada Brasileira em Porto Príncipe em concedê-los.

Com 1,5 milhão de migrantes regulares e estimativa de 200 mil migrantes não documentados vivendo em seu território (CONNECTAS, 2013) é essencial que o Brasil adote uma política de proteção aos deslocados pautada pelos direitos fundamentais e pela dignidade da pessoa humana. A proposta da CNIg para a Política Nacional de Migração, que contribui para a proteção dos direitos humanos e efetivação das normas de proteção aos migrantes, está em discussão no Executivo desde 2010.

O caso específico dos haitianos mostra que improvisos não resolvem a contenda. A situação dos deslocados haitianos no Brasil tem sido motivo de preocupações nos últimos

meses. No abrigo da cidade de Brasileia, município do Acre, fechado em 2014, mais próximo da fronteira com o Peru, chegavam entre 30 e 40 haitianos por dia.

A alarmante notícia veiculada pelos meios de informação, no dia 15 de janeiro de 2014, sobre o possível fechamento temporário da fronteira do Brasil com o Peru gerou mal-estar e preocupação tanto do governo brasileiro quanto da Comunidade Internacional. Esta solicitação, no entanto, não foi atendida, mas caso ocorresse, as consequências seriam contrárias a uma política migratória baseada na proteção e na efetivação dos direitos humanos e à acolhida humanitária que o Brasil vem promovendo em relação aos deslocados ambientais do Haiti.

Assim, o fechamento da fronteira não somente violaria os direitos humanos desses deslocados, como representaria um forte retrocesso na acolhida humanitária e na imagem internacional positiva tão almejada pelo governo brasileiro. O estopim para a solicitação do fechamento da fronteira brasileira para a entrada de haitianos teve origem no problema de superlotação do abrigo em Brasileia. Dados apontam que em agosto de 2013 mais de 800 deles viviam em condições desumanas em uma local com capacidade para, no máximo, 300 pessoas.

Desde 2012 cerca de 6.052 haitianos obtiveram visto de residência permanente no Brasil, 2.574 obtiveram o visto brasileiro na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe e nenhum “status” de refugiado foi concedido a haitianos desde o início da crise (CONNECTAS, 2013).

A necessidade atual é de se realizar uma nova força tarefa que envolva os vários níveis de governo, objetivando a reforma e a ampliação de abrigo para haitianos, tendo consciência de que é um problema sério que ultrapassa a capacidade de solução dos governos dos municípios e dos estados brasileiros afetados.

Desse modo, conclui-se que para tratar dos deslocados ambientais de forma adequada faz-se necessário um olhar ampliado para a questão das migrações forçadas, pois normalmente a proteção internacional se foca nas pessoas que fogem devido aos conflitos bélicos e que são, tradicionalmente, consideradas refugiadas. Para estes migrantes já há instrumentos normativos capazes de lhes proteger.

No atual cenário contemporâneo, contudo, com mudanças climáticas expressivas, observa-se que hoje há mais pessoas deslocadas por desastres ambientais no mundo do que por guerras (CRUZ VERMELHA, 2009). São inundações, terremotos, aquecimento global e desertificação que obrigam essas pessoas a buscarem novos locais para continuarem vivendo.

O problema das migrações forçadas por causas climáticas não vem sendo tratado com devida atenção, não existindo nenhum instrumento internacional (ou nacional) que confira proteção a esses indivíduos. A Convenção de 1951 e os demais instrumentos normativos que garantem a proteção dos refugiados não contemplam a categoria daqueles que se deslocam devido às condições ambientais desfavoráveis.

O que, *a priori*, seria razoável seria uma mudança no texto da normativa internacional de proteção da condição de refúgio para abarcar também aqueles que fogem de seu local de origem por causa de mudanças do meio ambiente e, ainda, estabelecer metas intragovernamentais de emergência para os países que acolhessem esses indivíduos até que se conseguisse uma proteção específica e estruturada em âmbito internacional para proteger essas pessoas.

Considerações finais

A política externa brasileira sempre se mostrou acessível quanto à questão da proteção aos direitos humanos dos refugiados, tendo ratificado normas internacionais de respeito e proteção a esses deslocados forçados. Todavia, os instrumentos que tratam da condição de refúgio não abarcam outra categoria também digna de proteção, os chamados, deslocados ambientais.

Essas pessoas, que são obrigadas a sair de seus locais de origem devido a condições climáticas desfavoráveis, estão à margem da proteção internacional, uma vez que não se encaixam no conceito de refugiado, legalmente insculpido na Convenção de 1951.

A questão do deslocamento de pessoas devido às mudanças climáticas é um problema que alcança proporções globais que carece de proteção material e jurídica. A assistência e amparo a essas pessoas é imprescindível, todavia, faltam mecanismos eficazes para esta proteção, razão pela qual muito ainda deve ser estudado e discutido sobre o tema.

O Brasil tem passado por essa situação, uma vez que centenas de haitianos escolheram se estabelecer em território nacional em virtude do terremoto que devastou a ilha em 2010, o que gerou certa instabilidade. De um lado o Brasil já comandara, em 2004, a operação das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH) com o objetivo de perpetuar sua imagem internacional positiva. Do outro lado, o país não estava preparado para receber tantos deslocados, o que gerou caos nos Estados-membros fronteiriços pelos quais os haitianos ingressam de forma clandestina.

No cenário internacional o que se poderia estabelecer, como medida emergencial, seria uma modificação na Convenção de 1951 para ampliar o conceito de refugiado, estendendo a proteção do Estatuto aos deslocados ambientais.

No âmbito doméstico, o governo brasileiro precisa somar esforços para melhorar a estrutura dos abrigos que recebem os haitianos e buscar meios de inseri-los no mercado de trabalho, dando-lhes condições de estudo e saúde para que assim eles possam usufruir dos direitos que a própria condição humana lhe confere.

Referências

- ACNUR (1996) **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado. Lisboa.
- ACNUR (2001) **Proteção dos refugiados: Guia sobre o Direito Internacional relativo aos refugiados**. Genebra.
- ACNUR (2005) **Los refugiados en cifras**. Acnur: Ginebra.
- ALVES, J. A Lindgren (1994) **Os Direitos Humanos como Tema Global**, São Paulo: Perspectiva; Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão.
- ANDRADE, J. H. F. de (2005) **A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI**. Travessia – Revista do Migrante. São Paulo.
- _____, J. H. Fischel de (1996) **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar.
- ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.) (2001) **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar.
- ARAÚJO, L. A. (2009) **O Brasil e os problemas contemporâneos dos refugiados**.
- BARRETO, L.P.T.F (2010) **A lei brasileira de refúgio: sua história. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**, Brasília: ACNUR & Ministério da Justiça.
- BETTS, A (2011) **International cooperation in the refugee regime**. New York: OUP.
- BOBBIO, Norberto (1992) **Presente e Futuro dos Direitos do Homem**. Rio de Janeiro: Editora Campus.
- BRASIL. **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, 1967**. Publicado em [http://www2.mre.gov.br/dai/m_70946.htm]. Disponibilidade: 15 /06/2013.
- BRASIL, **Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, 1951**. Publicado em [<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>]. Disponibilidade: 15 /06/2013.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio A.; PEYTRIGNET, Gerard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime (1996) **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Genebra: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

COMPARATO, Fábio Konder (1999) **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva.

CONNECTAS. Publicado em [<http://www.conectas.org/>]. Disponibilidade: 25/02/2014.

CICV. **Proteção jurídica dos deslocados internos**. Publicado em [<http://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/692jk4.htm>]. Disponibilidade: 03/02/2014.

GOMES, Luiz Flávio e Flávia PIOVESAN (Orgs.) (2000) **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

JUBILUT, L. L (2007) **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Método.

MOREIRA, J. B. (2010) **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil**.

MOREIRA, J. B (2005) **A questão dos Refugiados no Contexto Internacional (de 1943 aos dias atuais)**. São Paulo: Campinas.

ONU. **Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas**. Publicado em [http://unfccc.int/essential_background/convention/background/items/2536.php]. Disponibilidade: 15/01/2013.

PACÍFICO, Andrea P. (2010) **O Capital Social dos Refugiados: bagagem cultural e políticas públicas**. Maceió: EDUFAL.

ROCHA, R.R., MOREIRA, J.B. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, 18 (37).

RANGEL, Vicente Marotta (2000) **Direito e Relações Internacionais**, 6a ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, Fernando Fernandes da (2002) A Proteção dos Refugiados no Ordenamento Jurídico Brasileiro: O Fundamento Constitucional e as Medidas Legislativas e Administrativas Aplicáveis. **Revista Trimestral de Direito Público**.